

PARECER JURÍDICO EDITALÍCIO 008/2023-PJE-SJ/CMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2001.2023.0900/CPL-CMM MODALIDADE CONVITE Nº 001/2023/CPL-CMM

DE: ASSESSORIA JURÍDICA

ÁO: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Convite. registrado sob o nº 001/2023/CPL-CMM, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.



I - RELATÓRIO

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Setor de Licitações e Contratos, para emitir parecer quanto a análise da Minuta do edital e seus anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade Convite nº CV-001/2023/CPL-CMM, destinado a selecionar pessoa física ou jurídica para a LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR FLUVIAL, TIPO VOADEIRA, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO PARA DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS PARA O ANO DE 2023, destinado a atender as demandas da Câmara Municipal de Melgaço/PA.

Cumpre observar que o processo iniciou regularmente com o Memorando nº **008/2023/CPL-CMM**, elaborado pelo secretário legislativo da Câmara Municipal de Melgaço, solicitando abertura de processo licitatório para a locação do bem supramencionado.

Consta, ainda, dos autos, proposta de locação de transporte fluvial, planilha orçamentária, autorização para a realização de licitação objetivando a contratação, Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação, Minuta do Edital ou Carta Convite, Oficio nº **008/2023-OF-CPL/CMM** da Comissão de Licitação encaminhando os autos à Procuradoria Jurídica, nos termos do Parágrafo Único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do Processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no artigo 131 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, em analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Depreende-se dos autos que a Administração pretender contratar, mediante a modalidade Convite, pessoa física e/ou jurídica para locação de transporte fluvial atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Melgaço/PA.

A licitação, por força de dispositivos constitucionais no artigo 37, **XXI**, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, ressalvado os casos específicos na legislação infraconstitucional.

Este dispositivo constitucional foi disciplinado por meio da Lei nº 8.666/93, que no artigo 22, Ili, §3°, bem como o Decreto nº 9.412/2018, artigo 1º, inciso li, alínea "a", que altera os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da Lei de Licitações, e dispõem que:

Art. 22. São modalidades de licitação:



VIEGAS RODRIGUES

(...)

III - convite;

(....)

§ 3° Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas".

"Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e 11 do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II. para compras e serviços não incluídos no inciso 1:

a) na modalidade convite • até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

A licitação na modalidade convite destina-se a interessados que pertencem a ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, que poderão ou não ser cadastrados no órgão que promover o certame, tendo como principal exigência o convite feito pela administração.

Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame, cabendo mencionar que com relação a escolha, a mesma deverá ser efetuada visando sempre o princípio da supremacia do interesse público.

Em tal modalidade de licitação, na forma que dispõe o §6° do art. 22 da Lei nº 8.666/93, quando existirem na praça mais de três interessados para o item a ser licitado, a cada novo convite que possua objeto da mesma espécie ou do mesmo gênero, a Administração deverá, obrigatoriamente convidar sempre mais um interessado, até que existam cadastrados que não tenham sido convidados em licitações anteriores, é a chamada "rotatividade de licitantes".

Com relação ao manifesto desinteresse, esse se configura pela própria ausência desses convidados no momento da abertura da licitação. No entanto, se esse convidado demonstrar expressamente o seu desinteresse por não trabalhar com aquele objeto, a situação se torna diferente, pois não se atingiu o número mínimo de três licitantes do ramo, e o convite carece de repetição.

Na modalidade convite, o edital, também chamado de "carta convite", "instrumento convocatório" ou, simplesmente, "convite", não há exigência legal de publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo que tal publicidade poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível na própria Administração, como em um quadro de avisos, por exemplo.



Assim, perlustrando o termo de abertura de licitação, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas Lei Federal nº 8.666/93, como a seguir será explanado:

- Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
 - 2- Local, data e horário para abertura da sessão;
 - 3- Local onde poderá ser adquirido o edital;
 - 4- Condições para a participação
 - 6- Condições de pagamento;
 - 7- Prazo e condições para a assinatura do contrato;
 - 8- Sanções para o caso de inadimplemento;
 - 9- Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei 8.666/93, e não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado por lei.

É o parecer, S.M.J.

Melgaço/PA, 23 de janeiro de 2023.

JONATHA PINHEIRO PANTOJA Assessor Jurídico OAB/PA-25880